



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075368-55.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36268

Apelação Cível 1075368-55.2024.8.26.0002

Apelante: Chubb Seguros Brasil S/A

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Fábio Henrique Prado de Toledo

Apelação. Ação regressiva. Seguro. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos ao bem objeto de seguro. Sentença de improcedência, ao fundamento que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabe de provar os fatos constitutivos do seu direito. Insurgência da autora. Preliminar de cerceamento ao direito de defesa que deve ser acolhida. Sentença pautada em premissa equivocada, constando que houve manifestação da autora informando que não há mais possibilidade de realização de prova pericial técnica. Produção de prova, contudo, expressamente pleiteada pela autora no exercício de ônus impostos e cerceado com o julgamento precipitado. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para abertura de instrução. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento, julgou improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa (fls. 294/299).

A autora alega, preliminarmente, que a r. sentença é nula, por cerceamento do seu direito de defesa, decorrente do julgamento antecipado, pautado

na equivocada conclusão de desinteresse na produção de prova pericial, sem considerar o requerimento de perícia, direta ou indireta, salientando que o equipamento, estava nas dependências de sua segurada. No mérito, defende que a ré deve ser responsabilizada pelos danos, pois, em decorrência do que determina o item nº 29, do anexo IX, do PRODIST, a não apresentação dos relatórios ali mencionados leva ao entendimento de que houve perturbação na rede de distribuição. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova. Aduz a responsabilidade objetiva da apelada pelos danos elétricos, insistindo no nexo de causalidade entre os danos e a falha na prestação de serviços. Reitera a força probatória do laudo apresentado para comprovar os danos ocorridos, uma vez que emitidos por profissionais capacitados e sem interesse na lide. Requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, com o consequente envio do processo à origem. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da r. sentença para julgar procedente a ação condenando a ré a lhe os danos, nos exatos termos requeridos na petição inicial e no presente recurso (fls. 303/331).

Não houve resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, anulando-se a sentença recorrida.

Consta da petição inicial que a autora celebrou contrato de seguro, e que cliente teve sua unidade consumidora afetada por distúrbios elétricos, decorrentes oscilações na rede elétrica da ré. Consequentemente, houve danos em equipamento eletroeletrônico pertencentes à parte segurada, que precisaram ser reparados ou substituídos. A autora requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.256,34.

No curso do processo, houve decisão de saneamento do feito que, dentre outras, determinou à autora que esclarecesse se tinha interesse na

realização de perícia, ainda que indireta, para a apuração do nexo causal entre o serviço prestado e os danos verificados (fl. 287 – realces não originais).

Em cumprimento ao quanto determinado, a autora apresentou manifestação positiva, salientando, expressamente, seu interesse na prova pericial, de forma direta ou indireta. Vejamos:

*[...] **Informa a requerente que tem interesse na produção de prova pericial, que poderá ser direta ou indireta**, a ser realizada por especialista na área de Engenharia Elétrica, para que o Sr. Perito, em decorrência das informações trazidas aos autos, e também dos dados anteriormente solicitados, e em vistoria no local, caso entenda necessário, indique a causa do dano verificado nos equipamentos de propriedade da segurada da autora, sendo que os quesitos serão oportunamente apresentados.*

*Saliente-se, ainda, que **o equipamento danificado é uma balança instalada nas dependências da segurada da autora**, cujas peças foram substituídas, local no qual encontra-se instalado e no qual poderá o Sr. Perito comparecer para as verificações que entender necessárias. [...]* (fl. 293 – realces não originais).

Ocorre que tal manifestação não foi considerada pelo juízo *a quo*, que julgou improcedente o pedido, de forma antecipada, **sob a equivocada premissa** de que a autora não tinha interesse na dilação probatória, constando a r. sentença a indevida conclusão de que autora se manifestou informando que não há mais possibilidade de realização dessa prova (fl. 294 – realces não originais).

Contudo, como se viu, houve expressa manifestação de interesse pela prova pericial pela autora, estando a r. sentença pautada em premissa

equivocada.

Ademais, diante da não consideração do pedido de provas e da ausência de decisão acerca da sua pertinência, o julgamento antecipado do feito tolheu da autora a chance de, por meio da tentativa de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), aferir uma situação processualmente mais benéfica do ponto de vista da estruturação do juízo de cognição exauriente pelo Magistrado.

Não se olvida que ao magistrado, destinatário final do acervo probatório, é que incumbe avaliar a pertinência e a necessidade da produção da prova requerida, de modo que, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo qual o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando, dentre outras não houver a necessidade de produção de outras provas. Em vistas a tal previsão, realmente, a não produção de alguma das provas requeridas pelas partes, por si só, não tem o condão de caracterizar o alegado cerceamento do direito de defesa.

No caso em comento, contudo, o próprio juízo *a quo* salientou a relevância da prova pericial na decisão saneadora, de modo que havendo requerimento tempestivo pela realização de tal meio probatório – ignorado pelo juízo *a quo*, a reabertura de fase instrutória para a produção de tal prova, efetivamente, é medida que se impõe.

Afinal, além de celebrar o princípio do contraditório e ampla de defesa, garante que a marcha processual, ao seu findar, resulte em cenário de efetiva pacificação social com a elucidação da controvérsia.

Em casos similares, assim já decidiu este E. Tribunal:

Ação regressiva de ressarcimento – Apelação da ré.

Contrato de seguro – Ação regressiva movida pela

*seguradora em face da companhia de energia elétrica. Sub-rogação da seguradora em relação aos direitos dos segurados – Fornecimento de energia elétrica – Sentença de procedência sob fundamento da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de serviço público e inexistência de prova de iniciativa da apelante de circunstâncias elisivas – **Preliminar em razões de apelação - Cerceamento de defesa - Ocorrência. Julgamento antecipado ressaltando a ausência de provas produzidas pela apelante. Produção de prova expressamente pleiteada pela ré/apelante no exercício de ônus impostos e cerceado com o julgamento precipitado.** Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para abertura de instrução. Preliminar acolhida, prejudicada a análise do mérito recursal. (TJ/SP, Apelação nº 1000068-56.2021.8.26.0111, Relator: Des. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16/7/2024) (realces não originais).*

Apelação. Civil e Consumidor. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público. Ocorrência de danos em aparelhos eletrônicos de segurados em razão de oscilações e sobretensão na rede de energia elétrica. Relação entre os segurados e prestadora de serviços que é de consumo. Sub-rogação da seguradora. Entendimento no sentido de que para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos

danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente. Requerimento de produção de prova pericial tempestivamente apresentado pela Apelante. Julgamento antecipado incabível na espécie. Cerceamento de defesa verificado. Sentença anulada. Recurso provido com determinação de retorno dos autos para primeiro grau para produção de prova pericial. (TJ/SP, Apelação nº 1020569-27.2018.8.26.0114, Relator: Des. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 1/7/2020) (realces não originais).

Sendo assim, a anulação da respeitável sentença recorrida é medida de rigor para que, remetidos os autos à origem, possa ser reaberta fase instrutória e oportunizado a produção de prova pericial.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso interposto pela autora, para o fim de ***anular*** a respeitável sentença recorrida.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora